

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002156/94-17
Recurso nº : 129.031
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : BIG BIRDS S/A PRODUTOS AVÍCOLAS (SUCEDIDA POR
MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 105-13.762

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os recursos aplicados pela pessoa jurídica na aquisição e manutenção, na fase de crescimento, de aves matrizes poedeiras classificam-se no Ativo Imobilizado e, como tal, sujeitam-se à correção monetária do balanço. No entanto, o valor tributável a ser apurado deve considerar corretamente os saldos a serem corrigidos, assim como, as peculiaridades do ciclo operacional do setor econômico, admitindo-se a dedução da parcela de depreciação, a partir do início do período de produção daquelas matrizes.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (ILL) - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIG BIRDS S/A PRODUTOS AVÍCOLAS (SUCEDIDA POR MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A)**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

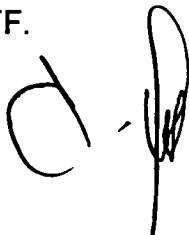
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. Sahagoff', with a large loop at the end of the last name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

Recurso nº : 129.031

Recorrente : BIG BIRDS S/A PRODUTOS AVÍCOLAS (SUCEDIDA POR
MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A).

RELATÓRIO

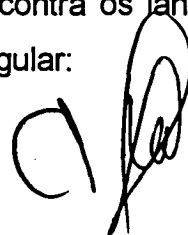
BIG BIRDS S/A PRODUTOS AVÍCOLAS (SUCEDIDA POR MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, constante das fls. 82/93, da qual foi cientificada em 14/09/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 100), por meio do recurso protocolado em 15/10/2001 (fls. 101/115).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 29/32, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1989, correspondente ao exercício financeiro de 1990, em função de classificação indevida de bens do ativo permanente, no circulante, com a conseqüente tributação da correção monetária credora daí decorrente.

Segundo a descrição dos fatos constante da peça vestibular e o Termo de Constatação de fls. 28, a fiscalizada deixou de proceder a correção monetária de parte das aves matrizes que compunham o seu estoque inventariado no início do período, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei nº 7.799/1989, tendo reduzido o respectivo lucro líquido do exercício, na forma demonstrada naquela ocasião.

Foram também exigidos, como lançamentos reflexos, o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme A.I. de fls. 33/36 e 37/40, respectivamente.

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 44/56, para o IRPJ; fls. 72, para a CSLL; e fls. 73, para o ILL), a atuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados pelo julgador singular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

"1. A partir de decisões do Conselho de Contribuintes (CC) sujeitando à correção monetária as aves poedeiras, a impugnante alterou os critérios de classificação, permanecendo, entretanto, com a sistemática anterior em relação aos lotes existentes, em respeito às práticas usuais para a atividade, veja RIR/80, art. 188;

"2. O atuante impôs o procedimento de corrigir monetariamente os estoques avaliados mês a mês, sem nenhuma relação com as normas legais aplicáveis à correção monetária de bens integrantes do ativo permanente;

"3. O Lote nº 123, após a conversão para BTN, resultou em 31.108,98 BTNF em janeiro de 1989 e, em 31 de dezembro do mesmo ano, sofreu majoração para 53.862,97 BTNF, valor a partir do qual se procedeu a correção monetária; tratando-se de bem do ativo permanente, não seria possível essa majoração de valor;

"4. Em todas as demais planilhas, ocorreram as equivocadas majorações, além de não ter sido considerada a depreciação;

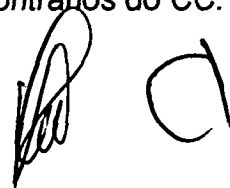
"5. A depreciação do valor das matrizes está calculada na sua avaliação ao ser determinado o valor pelo qual figuraram nos estoques, devendo ser reconhecida na mudança de classificação pretendida, conforme dispõe o RIR/80, art. 347, I, a;

"6. Apresentou planilha com os valores residuais, valor corrigido menos a depreciação dos lotes em produção em 31 de dezembro de 1989 (fls. 53);

"7. Reclamou pela compensação de prejuízos fiscais remanescentes do período base de 1988;

"8. Pelo fato de que o estoque de matrizes foi baixado no ano de 1990, protestou pelo fato de não ter sido considerada correção monetária apurada em 1989, no valor de 524.274,05 BTNF, e o pagamento da contribuição social relativa ao período-base de 1990, no valor de 417.600,48 BTNF; como o Imposto e a contribuição foram pagos no ano seguinte, comportaria apenas a exigência da correção monetária, multa e juros, conforme jurisprudência do CC;

"9. Protestou contra a aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro a 31 de julho de 1991, por força de acórdãos contrários do CC."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

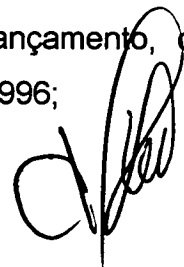
Quanto aos lançamentos reflexos, a autuada se limitou a invocar as mesmas razões de defesa contidas na Impugnação apresentada contra a exigência do IRPJ, por aplicação do princípio da decorrência.

Em Decisão de fls. 82/93, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente as exigências, tendo admitido a depreciação requerida pela defesa, limitando-a, porém, à taxa anual de 50%, por adoção do prazo de vida útil de dois anos, para as matrizes de que se cuida, prevista na Instrução Normativa (IN) SRF nº 162, de 1998, assim como, afastado a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; o julgador singular manteve o restante das exigências, se fundamentando, em síntese, nos seguintes fatos:

1. as planilhas de fls. 11 a 20, demonstram que os cálculos efetuados pela Fiscalização para a apuração do saldo de correção monetária objeto dos lançamentos, foram realizados segundo as normas vigentes acerca da matéria; as alterações mensais nos saldos dos estoques de matrizes da empresa fiscalizada, resultaram de acréscimos e de decréscimos ocorridos nos lotes arrolados na autuação ao longo do período-base, conforme admitido pela própria Impugnante, não procedendo a sua reclamação, por se apresentar contraditória;

2. ainda que admitida a depreciação dos valores lançados no imobilizado, conforme antecipado acima, foi rejeitada a tese da defesa no sentido de que a duração média dos lotes de matrizes em questão, é por volta de dez meses; as planilhas de fls. 12 a 20 demonstram a manutenção desses lotes por período superior ao alegado; ademais, a Impugnante não provou documentalmente o argumento, não tendo apresentado laudo técnico para fins de confirmação do prazo que alegou;

3. quanto à postergação do imposto, verifica-se das planilhas de compensação de prejuízos fiscais, extraídas do sistema SAPLI, que a autuada não efetuou recolhimento do tributo nos exercícios posteriores ao do presente lançamento, o que invalida a tese, nos termos do Parecer Normativo (PN) COSIT nº 02, de 1996;



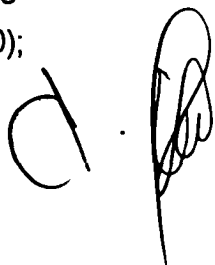
4. no que respeita à compensação de prejuízos fiscais pendentes, requerida pela Impugnante, a solicitação não se fez acompanhar da comprovação de sua existência; o prejuízo informado pela fiscalizada, como apurado em 1988, não pode ser utilizado para fins de compensação com a presente base tributável lançada de ofício, uma vez que não foi comprovada a sua origem, para se concluir que derivou de atividade incentivada com alíquota reduzida, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988; assim, a falta de apresentação de tal prova leva ao não acatamento do pleito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil;

5. as exigências reflexas foram parcialmente mantidas, sendo-lhes aplicado o princípio da decorrência processual; ressalta o julgador singular, não ser possível verificar a adoção do disposto na IN SRF nº 63, de 1997, quanto ao ILL lançado, tendo em vista que a contribuinte, ainda que devidamente intimada (fls. 77/78), não apresentou cópia do contrato social e alterações posteriores;

6. com relação à CSLL, em que a Impugnante solicitou que se realizasse a imputação com pagamentos efetuados em 1991, igualmente não pode ser atendido o pedido, em razão de não haver sido comprovada a efetividade desses pagamentos.

Através do recurso de fls. 101/115, instruído com os documentos de fls. 116 a 147, a contribuinte, por intermédio de suas procuradoras (Mandato às fls. 135), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. reitera a alegação contida na Impugnação, no sentido de que todas as empresas do setor adotavam a prática de classificar as matrizes poedeiras no Ativo Circulante, em razão do restrito período de produção (entre 9 e 10 meses) e do que dispunha o artigo 188, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

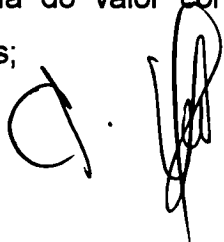
2. a partir da publicação dos Acórdãos nº 103-07.566 e 103-07.567, ambos de 1988, nos quais o Conselho de Contribuintes determinou a mudança de critério, sujeitando aquelas matrizes à correção monetária do balanço, a Recorrente passou a adotar tal prática, mas, somente com relação aos lotes adquiridos a partir de então, continuando a empregar a antiga metodologia de avaliação quanto aos lotes remanescentes, em respeito à citada norma legal e para atender o princípio de compatibilidade de critérios, objetivando não incorrer no equívoco do autuante;

3. a seguir, a contribuinte invoca os termos do Acórdão 1º CC nº 101-87.257, que trata da mesma matéria discutida nos presentes autos, e em igual período de apuração, onde é parte a maior empresa nacional do setor econômico em que atua, anexando cópia do julgado, e destacando os seguintes pontos:

a) a propriedade com que a questão foi analisada pelo relator do acórdão e a sua menção ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 678, do RIR/80, censurando os julgadores que menosprezam as informações prestadas pelo sujeito passivo;

b) a coincidência entre os fundamentos adotados naquele julgado para afastar a exigência e as alegações contidas na Impugnação apresentada pela ora Recorrente, não só quanto à classificação dos lotes de matrizes no período de produção (entre 9 e 10 meses), mas, também, quanto ao absurdo praticado na pretendida correção monetária e na sua equivocada tributação, anulada pela imputação do mesmo valor à depreciação – que deveria ser calculada à taxa mensal de 10% ao mês, uma vez que o prazo de vida útil é inferior a um ano – ou, pelo menos, na baixa do bem por idêntico valor;

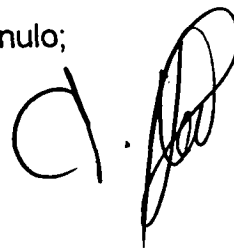
c) as conclusões do relator, no sentido de considerar correta a classificação dos lotes de matrizes no Ativo Circulante, tendo sido observadas as práticas usuais da atividade (artigo 188, do RIR/80), e nula, para efeito de apuração do resultado, a correção monetária do valor correspondente àquelas matrizes, cuja vida útil está limitada a 41 semanas;



4. a Recorrente reitera também os argumentos acerca de equívocos cometidos pelo Fisco no cálculo da correção monetária, que teria misturado dois sistemas de classificação contábil das matrizes; com efeito, as inclusões de valores nos lotes ao longo do período-base de 1989, somente poderiam ser justificadas pela adoção do critério de classificar os valores no Ativo Circulante, sendo resultantes de avaliações técnicas combinadas com a produtividade de cada lote, nos termos do artigo 188, do RIR/80, uma vez que, se classificado no Ativo Permanente, não mais se cogita de acréscimos de valor aos lotes após iniciado o período de produção, para efeito de correção monetária; a adoção do "critério misto" é incompatível com a sistemática de correção monetária de bens do Ativo Imobilizado;

5. assevera não ser aplicável às matrizes poedeiras o prazo de vida útil previsto na IN SRF nº 162/1998, que se refere, genericamente, a "galos e galinhas", sendo inapropriada a adoção da taxa de depreciação anual de 50%, como utilizada pelo julgador singular, o qual não teve o cuidado de se informar adequadamente sobre a atividade da empresa; insiste na tese de que o período de vida útil da matriz poedeira, após a sua formação e início de produção (em torno de 6 meses), é de 41 semanas ou 10 meses, o que resulta na taxa mensal de depreciação de 10% e no desprezo dos cálculos da depreciação constantes da decisão recorrida; neste sentido junta cópia de declaração prestada por profissional da área de Medicina Veterinária, constante das fls. 123;

6. a aplicação da taxa de depreciação de 10% ao mês, resulta no valor residual "zero", em 31/12/1989, para quase todos os lotes em produção arrolados no auto de infração, naquela data, à exceção de apenas cinco, os quais se situam entre a 33ª e a 40ª semana, apresentando valor residual inexpressivo; assim, ainda que se mantenha a classificação das matrizes em questão no Ativo Imobilizado, a diferença entre o valor contábil daí resultante, com o que fez constar a Recorrente em seus estoques, é de apenas 638,56 BTNF; e, por se tratar de bem com prazo de vida útil inferior a um ano, sendo vendido antes de decorrido aquele período, o efeito tributário é nulo;



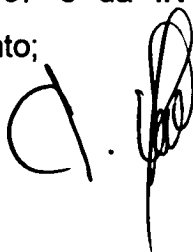
7. quanto à compensação de prejuízos fiscais não acatada pela decisão recorrida, se insurge a contribuinte contra a motivação do indeferimento do pleito, nos seguintes termos:

a) a documentação juntada aos autos comprova a existência do prejuízo que se pretende compensar, assim como, o exercício da atividade rural, com exclusividade no período, não havendo que se falar na vedação contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, conforme é demonstrado;

b) ainda que procedesse a tese da autoridade julgadora monocrática, é equivocada a sua interpretação acerca do comando contido naquele dispositivo, uma vez que a sua orientação é no sentido de vedar a compensação de prejuízos oriundos de atividade incentivada (no caso, a rural), com lucros tributados com a alíquota plena, e não o contrário, o que, inclusive, beneficiaria a Fazenda Nacional;

c) a Recorrente censura o demonstrativo de apuração do IRPJ, de fls. 91, elaborado pelo julgador singular por este considerar o incentivo por investimento da atividade rural como sendo redução do imposto, quando se trata de exclusão do lucro líquido; por não efetuar a compensação do prejuízo fiscal de 1988 até o limite demonstrado no LALUR, com cópia às fls. 27; e, ainda, pela não absorção do valor do prejuízo compensado na DIRPJ do período-base de 1989, com o "novo valor tributável" apurado na decisão, não havendo que se cogitar de IRPJ a pagar;

8. a contribuinte protesta contra a manutenção da exigência relativa ao ILL sob o fundamento de que a Intimação de fls. 77 não foi por ela atendida (alegando não havê-la recebido, por mudança de endereço), ressaltando a sua natureza jurídica de sociedade anônima, o que não a sujeita àquela exação, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82, do Decreto nº 2.194/1997 e da IN SRF nº 63/1997; cita a jurisprudência administrativa em defesa do argumento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.002156/94-17
Acórdão nº : 105-13.762

9. por fim, invoca o princípio da decorrência para pedir o afastamento da exação concernente à CSLL, e reitera a alegação de que, como efetuou o recolhimento de 417.600,48 BTNF relativo à contribuição no ano de 1990, caberia, na espécie dos autos, tão-somente a exigência da postergação, conforme conclusão do próprio autuante, contida no Termo de fls. 28, e em consonância com o final do voto condutor do já citado Acórdão nº 101-87.257.

Às fls. 150, consta despacho da autoridade preparadora da Repartição de origem, informando sobre o arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da IN SRF nº 26, de 2001, conforme documentos de fls. 133 e 134, tendo sido formalizado o processo administrativo nº 13002.000560/2001-85, destinado ao seu controle e acompanhamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of vertical, overlapping strokes that form a dense, vertical signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

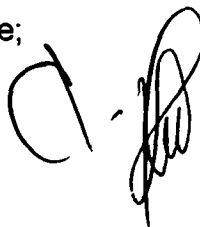
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

A questão ora posta para apreciação pelo Colegiado, segundo o relato dos fatos que compõem os presentes autos, se apresenta, quanto à matéria arrolada na peça acusatória, sob dois ângulos, quais sejam: 1) a correta classificação contábil dos valores dispendidos pela pessoa jurídica na aquisição de lotes de aves matrizes poedeiras; 2) o tratamento a lhe ser dado, do ponto de vista do instituto da correção monetária do balanço – e da correspondente depreciação – considerando-se as peculiaridades da exploração da atividade econômica exercida pela contribuinte.

DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL:

Não obstante o brilhantismo da tese contida no voto condutor do Acórdão nº 101-87.257, Sessão de 19/10/1994, cujas conclusões são invocadas pela Recorrente em defesa de seus argumentos, o meu entendimento acerca da matéria acompanha a jurisprudência majoritária nesta Casa, no sentido de que tais dispêndios devam ser classificados no Ativo Imobilizado, por se adequarem ao comando contido no inciso IV, do artigo 179, da Lei nº 6.404/1976, senão vejamos:

1. reza o aludido dispositivo que naquele grupo do balanço devam se classificar os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia, ou exercidos com essa finalidade;



2. ao analisar a aludida regra, o Professor A. Lopes de Sá, em seu *“Aspectos Contábeis da Nova Lei das Sociedades por Ações”* (2ª edição), elencou três características fundamentais para a classificação de que se cuida, que são:

“a) que os bens sejam adquiridos com a intenção de permanecerem”; não há dúvida que as matrizes compuseram o patrimônio da contribuinte, pelo menos, até concluído o seu período de produção, após o que foram descartadas, por abate ou venda, no dizer da Recorrente;

“b) que os bens sejam utilizados para a manutenção da atividade que representa o objeto social”; é inquestionável, na hipótese dos autos, o preenchimento deste requisito, uma vez que a atividade principal da empresa é a avicultura;

“c) que os bens sirvam a muitos atos de produção e tenham duração superior a um exercício, pelo menos”; no caso, as aves representam a própria fonte de produção da companhia, e, ainda que se questione que o seu período produtivo seja inferior a um ano, a sua duração é, seguramente, superior àquela marca;

3. nenhuma das alegações da defesa põe em questão qualquer uma dessas características, tendo a própria contribuinte admitido que passou a adotar o critério de classificar os bens em comento no Ativo Imobilizado, a partir do posicionamento deste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de considerar as inversões de recursos com matrizes poedeiras como sujeitas à correção monetária, *“mas, somente com relação aos lotes adquiridos a partir de então”*;

4. anteriormente ao julgado invocado pela Recorrente – o qual indica, equivocadamente, como um de seus fundamentos, o Parecer Normativo (CST) nº 99, de 1976, que interpreta matéria estranha à tratada nos autos (classificação na TIPI, para efeitos de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, de antenas para aparelhos da posição 85.15) – a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes já havia se posicionado no sentido de que *“Aves de produção de ovos e de reprodução classificam-se*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

Acórdão nº : 105-13.762

no *Permanente e como tal sujeitam-se à correção monetária do balanço*", segundo os Acórdãos nº 101-79.852 e 101-79.853, ambos de 1990, ratificando o entendimento exarado pela Terceira Câmara, consubstanciado nos acórdãos mencionados pela defesa, desde a fase impugnatória;

5. a contribuinte não atendeu à solicitação contida no Termo de fls. 08, no qual a fiscalização – constatando o fato de que uma parcela das aves matrizes constantes dos estoques da empresa, não havia sido corrigida monetariamente, o que implicava na redução do lucro real – a intimava a apresentar os elementos e/ou esclarecimentos que julgasse pertinentes.

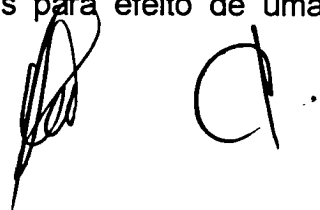
Diante do exposto, em princípio, procede a acusação fiscal formalizada em decorrência da infração.

Observe-se que teve a fiscalizada, antes da formalização da exigência, a oportunidade de oferecer ao Fisco todos os esclarecimentos e detalhes acerca das peculiaridades da atividade por ela exercida, que bem poderiam evitar a lavratura do auto de infração, ou, então, orientar a autoridade fiscal sobre detalhes concernentes ao seu negócio que, certamente, seriam considerados na quantificação do crédito tributário lançado.

Dessa forma, pelo menos naquela fase, é incabível a invocação pela defesa, do comando contido no parágrafo 2º, do artigo 678, do RIR/80, pois, como vimos, na ocasião nenhum esclarecimento havia a ser desconsiderado pela autoridade fiscal, uma vez que a contribuinte somente se dignou a prestá-lo na fase impugnatória. A propósito, ao contrário da tese da defesa, tal comando está direcionado à autoridade administrativa lançadora (como consta de seu próprio teor), e não à julgadora, cuja atividade não é disciplinada por aquele Regulamento.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA DEPRECIAÇÃO:

Desde a Impugnação, insiste a contribuinte que a atividade por ela exercida encerra peculiaridades que não podem deixar de ser consideradas para efeito de uma

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002156/94-17

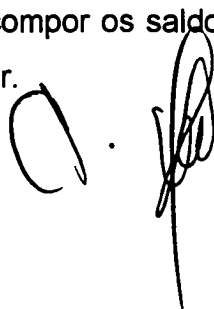
Acórdão nº : 105-13.762

correta verificação dos efeitos da classificação contábil, na quantificação do resultado operacional e do lucro real do período.

Segundo ela, até o período-base de 1988, por ausência de qualquer orientação oficial, todas as empresas do setor classificavam as aves poedeiras no Ativo Circulante, adotando "*as práticas usuais para o tipo de atividade*", nos termos do artigo 188, do RIR/80; assim é que os lotes mantidos em estoques tinham os seus valores alterados por acréscimos e exclusões, de acordo com tabelas e/ou avaliações técnicas, que consideravam variáveis tais como, crescimento, fase de produção plena, mortalidade, produtividade, descartes, etc.

Disse ainda que aquelas aves passam por dois períodos em seu ciclo econômico, quais sejam, o de formação (ou de crescimento), que dura em torno de 24 semanas (ou seis meses), e o de produção, de 41 semanas (entre nove e dez meses), findos os quais, são abatidas ou vendidas vivas; tal informação é ratificada pela declaração prestada por Médico Veterinário credenciado junto à Delegacia Federal de Agricultura do Rio Grande do Sul, juntada por ocasião do Recurso (fls. 123).

A decisão recorrida afastou a alegação da contribuinte acerca das impropriedades cometidas pelo autor do feito ao considerar as mutações mensais nos valores dos lotes sujeitos à correção monetária, sob o argumento de que ela encerrava contradição, uma vez que a própria impugnante informou que os mesmos sofreram alterações ao longo do período-base. Ora, tal posicionamento denota a falta de compreensão do fato alegado e contraria a lógica do procedimento da fiscalizada em agrupar os animais por lotes, os quais, classificados no Ativo Imobilizado não poderiam sofrer acréscimos em seu valor indexado no período, a não ser que se tratasse de custos agregados, o que não me parece compatível com a metodologia adotada. A alegação da defesa foi no sentido de que tais acréscimos corresponderiam a avaliações periódicas dos estoques classificados no Ativo Circulante, "*de acordo com tabelas técnicas*", e, como tal, não poderiam compor os saldos a serem corrigidos, argumento que não foi apreciado pelo julgador singular.

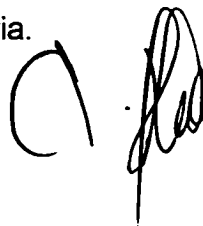


Igualmente afastadas as alegações concernentes ao denominado “prazo de vida útil”, das matrizes poedeiras, sob o argumento de que os correspondentes valores foram mantidos no ativo da Impugnante, por período superior às quarenta e uma semanas (ou dez meses), tendo a administração tributária estabelecido aquele prazo, em dois anos (para “galos e galinhas”), em ato normativo que menciona.

Aqui, mais uma vez se equivocou a autoridade julgadora singular, pois a tese da defesa é no sentido de que o prazo de 41 semanas corresponde ao período de produção, sendo este precedido do período de formação, ou de crescimento, de cerca de 24 semanas (ou de seis meses), o que totaliza 65 semanas, ou, aproximadamente, 16 meses, a justificar a manutenção dos valores no ativo da autuada “por período superior ao indicado”.

Referida tese é a mesma apresentada no processo correspondente ao Acórdão nº 101-87.257, com cópia às fls. 116/122, tendo sido acatada naquela oportunidade, por não haver sido contestada pela autoridade fiscal.

Ainda que, como regra geral, os atos normativos que interpretam a legislação tributária possam retroagir no tempo para serem aplicados a fatos geradores já ocorridos, entendo que no presente caso, é imprópria a invocação da Instrução Normativa SRF nº 162, de 1998, uma vez que, além de aquele ato se referir genericamente a “galos e galinhas”, sem considerar as especificidades das aves matrizes poedeiras, a matéria era lacunosa, tanto por ocasião da ocorrência do fato gerador arrolado, quanto do lançamento e da Impugnação, cabendo ao julgador, para contestar a tese da defesa, determinar a realização de diligência junto a órgãos técnicos que pudessem certificar, de forma segura, aquele prazo, na busca de um julgamento criterioso, considerando a inexistência de qualquer orientação normativa acerca da matéria.



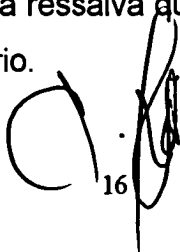
Observe-se que entre o ingresso da Impugnação e a prolação da decisão de primeiro grau, transcorreram nada menos que seis anos, sem que fosse praticado qualquer ato tendente a buscar elementos que esclarecessem o litígio, neste particular.

Com apoio técnico no *"Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações"*, de Sérgio de Iudícibus e outros, é de se concluir que, prevalecendo a tese da defesa, não devidamente contestada, dever-se-ia considerar os valores dispendidos com a aquisição dos lotes das aves matrizes como *"Imobilizações em Andamento"* (conforme definição contida na obra citada), subconta do Ativo Imobilizado, portanto, sujeita desde logo, à correção monetária do balanço, a qual agregaria todos os custos incorridos para a formação de aves adultas, nos seis primeiros meses; a partir daí, os valores seriam transferidos para outra subconta do Imobilizado, admitindo-se a depreciação pelo período correspondente ao tempo de produção, findo o qual, o seu custo contábil a ser baixado seria *"zero"*. Assim, estaria assegurada, em sua plenitude, o cumprimento da legislação concernente à correção monetária do balanço, tanto do ponto de vista societário, quanto fiscal.

No entanto, além de não constarem dos autos elementos que permitam uma retificação nos valores arrolados na autuação, é pacífico o entendimento de que é defeso a este Colegiado alterar os lançamentos em seus elementos essenciais.

Ressalte-se, ademais, a transcorrência do prazo decadencial impeditivo da citada inovação, devendo se concluir que não há como prosperar as presentes exigências, por insuperáveis erros em sua formalização.

Todos os demais argumentos da defesa restam prejudicados por essa conclusão, devendo ser ressaltado, no entanto, o flagrante equívoco cometido pelo julgador singular ao manter (parcialmente) a exigência do ILL, sem atentar para a natureza jurídica da autuada, a qual por ser constituída sob a forma de sociedade por ações, não se sujeitava àquela exação, independentemente da ressalva quanto à efetiva distribuição de lucros, nos termos da legislação citada no Relatório.


16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.002156/94-17
Acórdão nº : 105-13.762

Quanto aos lançamentos reflexos, é de serem igualmente afastadas as exigências referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, por aplicação do princípio da decorrência, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no lançamento principal, comunica-se aos decorrentes, por possuírem a mesma matriz fática.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA